



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015 (PA 08190.086348/13-78)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do **Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional – NCFSP**, abaixo representado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO preceituar o art. 5º, II, alínea e, da Lei Complementar 75/93 incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais referentes à segurança pública;

CONSIDERANDO dispor o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional constantes da Portaria Normativa 344/14, dentre elas as de: “X – fiscalizar a atividade penitenciária desenvolvida pelos agentes da carreira de atividades penitenciárias do Distrito Federal, promovendo as medidas judiciais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

extrajudiciais quando as entender cabíveis à espécie”; “XVI - promover e acompanhar outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, para a efetivação e eficácia dos serviços penitenciários previstos na Lei de Execuções Penais” e “XX – expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à observância da lei dos princípios da Administração Pública, à prevenção de condutas lesivas ao bom funcionamento do sistema prisional, bem como expedir recomendações em temas afetos às suas atribuições”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, determina que “a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO ser firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo essa a regra mesmo no regime constitucional pretérito (ARE 802713 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, processo eletrônico dje-196 divulgado 07-10-2014 publicado 08-10-2014);

CONSIDERANDO ter a Corte Máxima do Judiciário Brasileiro julgado parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e transformação", contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90, sob o fundamento de que “embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição (ADI 266/RJ);

CONSIDERANDO ter o Pretório Excelso firmado o “entendimento de que somente em razão da similitude das funções desempenhadas não haveria ofensa ao princípio do concurso público, quando houvesse mudança das atribuições de um cargo ocupado por um servidor pela superveniência da norma modificadora de competências” (trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia no MS 26.955/DF);

CONSIDERANDO que o artigo 144, § 4º da Constituição Federal atribui às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", sem mencionar a atividade penitenciária, esta relacionada com a guarda dos estabelecimentos prisionais¹;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, alterado pelo Decreto distrital nº 33.661, de 15 de maio de 2012, dispõe em seu art. 101, incisos I e II, que são atribuições do Agente Penitenciário, integrante dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, respectivamente “executar atividades de custódia, escolta, revista pessoal e em objetos, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas” e “desempenhar atividades de custódia e guarda provisória de presos”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs a Ação Civil Pública n.º 2009.01.1.063074-4, julgada procedente em 1ª instância e confirmada pelo TJDFT² em sede de apelação, na qual se demonstra o desvio de função dos ex-agentes penitenciários (ainda que com base em anterior ordem de serviço da

1 ADI 3916, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00062.

2 Acórdão n.632541, 20090110630744APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 162)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

SESIPE);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.064, de 30 de dezembro de 2014 alterou a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do DF para Agente Policial de Custódia, porém, em respeito ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ressaltou que as atividades dos respectivos servidores “**deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público**”;

CONSIDERANDO ter a mesma norma estabelecido o prazo de 180 dias para apresentação de tais servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil;

CONSIDERANDO a inexistência de carceragens nas delegacias de polícia do Distrito Federal e a inexorável delegação de tarefas aos agentes policiais de custódia (ex-agentes penitenciários) distintas das atribuições originariamente previstas para o cargo quando estiverem na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a carência de agentes policiais de custódia no sistema prisional do Distrito Federal e os diversos problemas por ela gerados na garantia do cumprimento da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), em especial no tocante ao fornecimento de: atividades educacionais, trabalho, atendimento médico e psicológico etc;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2015 na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com integrantes da Polícia Civil e o Subsecretário do Sistema Penitenciário, em que teve início diálogo para busca de uma solução para a questão em consonância com o ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NCFSP

RECOMENDA

Aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Justiça, **JOÃO CARLOS SOUTO**, e Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF, **JOÃO CARLOS COUTO LÓSSIO FILHO**, que:

1) suspendam a transferência de Agentes Policiais de Custódia (ex-Agentes Penitenciários da PCDF) para as unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal;

Requisita-se, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) Informação sobre o acatamento da presente recomendação;
- 2) Lista com todos os agentes policiais de custódia (ex-agentes penitenciários) que já foram lotados nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal;

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do DF.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2015.

ORIGINAL ASSINADA
Marcelo Santos Teixeira
Promotor de Justiça Adjunto
Coordenador do NCFSP³

³Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional.